

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 1591/2002

“Dispõe sobre parcelamento de débito tributário e dá outras disposições.”

PAULO ROBERTO JULIÃO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os débitos tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, acrescidos dos encargos financeiros, poderão ser pagos parceladamente, conforme critérios definidos por esta Lei.

Parágrafo Único - Fica delegada, ao Secretário da Fazenda ou à Chefia da Divisão de Lançamentos e Inscrições Fiscais, competência para firmar os acordos de parcelamento.

Artigo 2º - A requerimento do contribuinte/devedor, ou por procuração com poderes específicos, o órgão fazendário competente processará o pedido e formalizará o acordo.

Artigo 3º - O parcelamento poderá ser concedido, obedecidos os critérios alternativos:

- I- Em até trinta e seis (36) meses consecutivos, desde que a prestação mensal não seja inferior a R\$30,00 (trinta reais).*
- II- Em até cinquenta (50) meses consecutivos desde que a prestação mensal não seja inferior a R\$50,00 (cincoenta reais).*

M

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 1591/2002

III- Em qualquer das alternativas dos incisos I e II, exige-se que:

- a) Se apresente os recibos de pagamento do tributo do exercício corrente.
- b) Sejam mantidos os pagamentos regulares das prestações a vencer.
- c) Seja paga a primeira prestação definida no acordo.

IV- o valor de cada prestação será obtido dividindo-se o débito total, com seus encargos, quando da formalização do acordo, pelo número de parcelas acordadas

V- no início de cada exercício serão corrigidos monetariamente, com base na variação do IPCA/FIPE:

- a) Os valores das prestações definidas nos incisos I e II.
- b) O valor da prestação do acordo, definida no inciso IV.

Parágrafo primeiro – em qualquer das alternativas definidas no “caput”, deixando o contribuinte de pagar três prestações consecutivas, seja do parcelamento ou dos pagamentos regulares conforme letra “b” do inciso III, o acordo será unilateralmente rompido e providências judiciais serão tomadas..

Parágrafo segundo – o contribuinte que tiver rompido acordo por falta de cumprimento ao que estabelece o parágrafo primeiro deste artigo poderá renová-lo, no máximo, por mais duas vezes, bem como o contribuinte em dia que desejar se amoldar aos termos desta Lei poderá fazê-lo, casos em que o novo valor a ser parcelado será o débito atualizado com juros, multa e correção monetária, amortizado do total das parcelas já pagas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

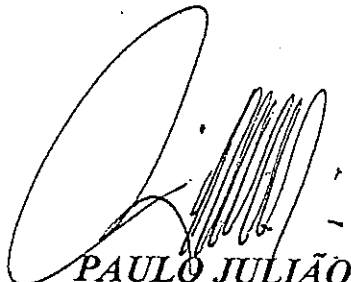
LEI

Nº 15911/2002

Artigo 4º - Em qualquer espécie de parcelamento, estando o débito ajuizado, o contribuinte deverá pagar integralmente todas as custas judiciais já realizadas pela Prefeitura Municipal, isentando-se dos honorários advocatícios, como condição prévia para deferimento do acordo.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada expressamente a Lei Municipal nº 1265/98, e demais disposições em contrário.

São Sebastião, 04 de dezembro de 2002.


PAULO JULIÃO
Prefeito

Registrada em livro próprio, e publicada por afixação data supra.

PRMG/acg
11/11/02